



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de março de 2020
DOeTCE-RO

nº 2078 - ano X

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 14



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO No : 00442/20/TCE-RO
 CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
 INTERESSADO : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar
 ASSUNTO : Possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 RESPONSÁVEL : Marcelo Nascimento Bessa - CPF 688.038.423-49 - Secretário de Estado da SESDEC
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0038/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VIATURAS DO ESTADO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO IMEDIATO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO.

PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade no contrato de locação de veículos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, deixo de acolher, por ora, a proposta de arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, determinando, em consequência, providências quanto à oitiva da Administração para, após, deliberar acerca da instauração (ou não) da fiscalização.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de manifestação protocolizada neste Tribunal de Contas pelo presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM, Sr. Jesuíno Silva Boabaid, por meio da qual requereu a abertura de Tomada de Contas Especial a fim de analisar possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado, em especial quanto aos veículos utilizados pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, haja vista o recebimento de diversas denúncias no sentido de que os veículos locados da Capital e Interior estão com a quilometragem muito alta, problemas nos freios, motor, parte elétrica e dentre outros.

Salientou que este Tribunal de Contas já instaurou auditoria no ano de 2016, Processo n. 01938/14, a fim de apurar irregularidades, de sorte que o relator à época, Conselheiro Francisco Carvalho, determinou as seguintes medidas:

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adote as seguintes medidas, caso ainda não tenham sido implementadas:

a) Implantar Sistema de Controle, que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas; o modelo dos veículos; suas localizações, considerando as diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia; as manutenções preventivas e corretivas; bem como a idade de uso de cada veículo;

Contudo, aduziu que as medidas determinadas não estão ocorrendo, face as denúncias recebidas, razão pela qual requereu que este Tribunal, enquanto órgão de controle, apure as informações relatadas.

Autuada a documentação neste Tribunal, o presente PAP seguiu para análise pelo corpo técnico quanto aos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e tenham atingido a pontuação de 63 no índice RROMa (mínimo de 50 pontos), não atingiu a pontuação mínima em relação à matriz GUT, que foi de apenas 18 (dezoito) pontos, quando o mínimo necessário exigido é de 48 (quarenta e oito) pontos.

Com esses fundamentos, a unidade técnica sustentou que os critérios de gravidade, urgência e tendência não se mostraram presentes, o que afasta o dever de uma atuação primária desta Corte, cuja informação, contudo, não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida resolução, também deverá ser promovida a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno para adoção das medidas cabíveis ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

Na oportunidade, o corpo técnico ainda ressaltou que, de fato, esta Corte de Contas realizou auditoria em contratos de locação de veículos da SESDEC, no ano de 2016, processo n. 1938/14, quando foram consideradas ilegais as ocorrências verificadas na auditoria em relação a dois contratos: Contrato n. 284/PGE-2009, executado pela empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, por atraso na substituição dos veículos locados com mais de 2 anos de uso e não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena; e Contrato n. 283/PGE-2009, executado pela empresa Sele Norte S/A, por não disponibilização de escritórios comerciais nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena.

Como resultado daquela auditoria, ressaltou que as empresas e os responsáveis pela gestão do contrato foram multados e esta Corte, por meio do Acórdão AC1-TC 01610/16, determinou ao então secretário da pasta:

a) Implantar Sistema de Controle que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas; o modelo dos veículos; suas localizações, considerando as diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia; as manutenções preventivas e corretivas; bem como a idade de uso de cada veículo;

- b) Controlar os valores pagos em multa, mantendo arquivo documental que comprove que os valores pagos em multa de trânsito estão sendo restituídos pelos servidores que deram causa;
- c) Adotar Livro e Registros próprios de ocorrência, que auxiliará na fiscalização e acompanhamento dos contratos pelos agentes nomeados para fiscalização;
- d) Designar Auxiliares de Fiscalização, a fim de assistir e subsidiar de informações o fiscal dos contratos no exercício dessa atribuição, quando em razão da complexidade e especificidade do objeto a ser fiscalizado exija tal providência.

Salientou que referido acórdão ainda determinou ao controlador-geral do Estado, que:

IV- Verifique o fiel cumprimento pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, das medidas contidas no item anterior;

Concluiu a manifestação no sentido de que já houve determinações por parte deste Tribunal em relação à gestão dos contratos de locação de veículos da SESDEC, de sorte que, em razão da pontuação obtida não ter atingido o necessário quanto à seletividade, o presente PAP deverá ser arquivado, com a notificação dos órgãos envolvidos, em especial da Controladoria-Geral do Estado, para que se manifeste sobre a situação da execução do contrato vigente de locação de veículos daquela secretaria, bem como sobre as medidas determinadas no Acórdão AC1-TC 01610/16.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de determinação de manifestação protocolizada neste Tribunal de Contas pelo presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM, Sr. Jesuíno Silva Boabaid, por meio da qual requereu a abertura de Tomada de Contas Especial a fim de analisar possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado, em especial quanto aos veículos utilizados pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, haja vista o recebimento de diversas denúncias no sentido de que os veículos locados da Capital e Interior estão com a quilometragem muito alta, problemas nos freios, motor, parte elétrica e dentre outros.

De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que se refere à gravidade, urgência e tendência, haja vista o alcance de apenas 18 pontos quando o mínimo exigido é de 48 pontos.

Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas, devendo, entretanto, integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ocorre que, não obstante à ausência de seletividade, não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP - eventual irregularidade no contrato de locação de viaturas do Estado – é de matéria relevante, mormente pela vultuosidade dos valores característicos a esses contratos, com notícias graves de supostas irregularidades, tanto que esta Corte de Contas, no ano de 2016, já realizou auditoria a fim de apurar os fatos irregulares narrados à época, de sorte que, após confirmados, determinou ao então Secretário que adotasse providências no tocante à gestão dos contratos de locação de veículos da SESDEC.

Dessa forma, diante do iminente interesse público envolvido, alicerçado pelos elevados valores pagos para a prestação do serviço, além do eventual descumprimento das determinações já empreendidas por esta Corte de Contas quando da prolação do Acórdão AC1 Tc 01610/16, é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento do presente PAP, pois entendendo que, para além de se determinar a notificação e manifestação da autoridade responsável e de seu órgão de controle interno acerca das irregularidades ora noticiadas, também se faz necessário notificar a Controladoria-Geral do Estado acerca dos fatos, a fim de que traga ao conhecimento deste Tribunal a atual situação da execução do contrato vigente de locação de veículos no âmbito da SESDEC, bem como sobre o cumprimento das medidas determinadas à CGE no item IV do Acórdão AC1-TC 01610/16.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, é que determino:

- I. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da SESDEC e à sua controladoria interna, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), manifestem-se acerca das irregularidades ora noticiadas, trazendo a esta Corte as informações necessárias;
- II. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado para que, em igual prazo, informe a esta Corte a situação da execução do contrato vigente de locação de veículos da SESDEC, bem como sobre o cumprimento por parte da CGE quanto às medidas determinadas no item IV do Acórdão AC1-TC 01610/16;
- III. Seja dada ciência da presente decisão, via memorando, à Secretaria de Controle Externo desta Corte;
- IV. Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenham as informações requeridas ou após a certificação do decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

V. Com o retorno dos autos a este relator, será oportunizada nova manifestação por parte do corpo técnico desta Corte;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

VII. Determinar ao Departamento de Gestão Documental que proceda à retificação quanto ao interessado cadastrado no presente PAP, uma vez que se trata da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM, e não da Associação Rondoniense de Municípios – Arom.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00291/20/TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO : Possíveis irregularidades no Contrato n. 012/2015 – Processo Administrativo n. 1420.01275-0007 Lote 01

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral de Estradas e Rodagens (CPF 769.509.567-20)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0032/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de determinação imposta por este Tribunal de Contas quando do julgamento proferido no processo de Tomada de Contas Especial (n. 2228/2018-TCERO), autuado com o objetivo de apurar irregularidades detectadas no processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 04151, que examinou as despesas oriundas do Contrato nº 012/2015/PJ/DER-RO, cujo objeto consistiu na contratação dos serviços de Execução de Pavimentação Asfáltica, em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e drenagem nas vias urbanas, com extensão de 8.098,50m, Lote 01, no Município de Ariquemes/RO, licitado mediante a Concorrência Pública nº 025/15/CPL/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1420.01275-0007/2015/DER/RO), ao preço global de R\$ 4.651.844,46 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seiscentavos).

Por meio do Acórdão AC2-TC 00722/19, este Tribunal, após a apresentação das justificativas, julgou regular a Tomada de Contas Especial, contudo, no item II determinou à SGCE:

“que promova, em autos apartados, desde que atendidos os critérios de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019 e na Portaria nº 466/2019, a continuidade da fiscalização do Contrato n. 012/15/PJ/DER-RO, considerando o saldo contratual de R\$ 1.192.382,74 (um milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com referência ao consignado no parágrafo 28 do relatório técnico (ID 628105);”

Em razão, portanto, da determinação imposta, houve a autuação do presente PAP, com a remessa da documentação para análise quanto aos critérios de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 861829), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019 TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu a pontuação mínima em relação ao índice RROM, que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, na matriz GUT, que é de 50 pontos, haja vista que, após a inclusão das informações objetivas, foi atingida a pontuação de 36 pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.

Ao final a unidade técnica ressaltou, entretanto, que, embora a informação não deva ser selecionada para os atos de controle, não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida resolução, também deverá ser promovida a notificação do órgão de Controle Interno do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO para avaliar os critérios de atualização monetária nos casos de pagamento em atraso nos termos do previsto nos editais, no qual estabelece como critério o disposto na Lei Federal n. 10192/01, e que seja harmonizado o entendimento com o Decreto Estadual n. 5945/93 (pág. 817, ID 628019).

Propôs, portanto, que o órgão de Controle Interno adote as medidas necessárias no sentido de levantar tais irregularidades, com as consequentes providências pertinentes sob sua responsabilidade, na condição de órgão auxiliar ao controle externo.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de determinação imposta por esta Corte de Contas quando do julgamento proferido no processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob o n. 2228/2018, no qual se determinou à Secretaria de Controle Externo que, em autos apartados, promovesse, desde de que atendidos os critérios de seletividade, a continuidade da fiscalização do Contrato n. 012/15/PJ/DER-RO, considerando o saldo contratual de R\$ 1.192.382,74 (um milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu apenas 36 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, ainda em atenção à manifestação técnica, faz-se necessário promover a notificação do órgão de Controle Interno do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, a fim de que avalie os critérios de atualização monetária nos casos de pagamento em atraso, nos termos do previsto no edital, que estabelece como critério o disposto na Lei Federal n. 10192/01, e que seja harmonizado o entendimento com o Decreto Estadual n. 5945/93.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, é que se decide:

I. – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Diretor Geral de Estradas e Rodagens, senhor Erasmo Meireles e Sá, bem como à sua controladoria interna, que deverão verificar as irregularidades ora delineadas, adotando as providências necessárias, acaso confirmadas, devendo, ainda, apresentar, em tópico específico, da Prestação de Contas Anual as ações porventura implementadas para atendimento das medidas necessárias, nos termos do artigo 9º § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV. De igual forma, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que faça constar no relatório técnico das contas do DER análise específica quanto às providências adotadas, na forma do que estabelece o item III desta decisão;

V. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00284/2020/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO.
ASSUNTO: Auditoria da avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira quanto ao uso e abastecimento de veículos no Município de Costa Marques, no período de janeiro a agosto de 2019.
RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal no período a partir de 1.1.2017; **Leonice Ferreira de Lima** (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal no período a partir de 1.1.2018; **Eneas Zangrandi** (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP a partir de 31.10.2018; **Junior Ferreira Lopes** (CPF: 017.650.482-65), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA a partir de 9.4.2018.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00043/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. AUDITORIA. ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO. PROCESSO N. 03862/2006/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade no âmbito do Município de Costa Marques, com o escopo de analisar os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto a gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade para o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

O citado acórdão, foi proferido no Processo n. 03862/2006/TCE-RO, que tratou de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar notícia sobre a prática de possíveis irregularidades na aquisição e consumo de combustível do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, onde foram feitas determinações tanto para o ente municipal, como para todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais, adotar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas. Transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO - processo n. 03862/2006/TCE-RO

[...] IX – **DETERMINAR**, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de *software* apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante; - identificação e assinatura do agente responsável pela autorização; - identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento; - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - registro da data e hora do abastecimento pelo condutor; - registro do hodômetro na ocasião do abastecimento; - tipo e quantidade de combustível abastecido; - valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e - identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os "formulários de utilização dos veículos" (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea "b" supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante; - identificação e assinatura do condutor; - identificação e assinatura do agente responsável pelo controle; - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - horários e hodômetro de saída; - horário e hodômetro de retorno; - descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário; - identificação do veículo e do condutor; - identificação do período de deslocamento; - descrição sumária da finalidade; - identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As "requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres" (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea "b" supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor; - indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- Identificação do veículo e do período de referência; - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições; - hodômetro inicial; - hodômetro final; - quantitativo de quilometragem rodada; - quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro; - identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência; - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições; - identificação do fornecedor; - indicação do valor despendido em peças e acessórios; - indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres; - identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar "planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo" e "planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos" (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano); - valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computado de todos os veículos; - identificação seqüencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor; - distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo; - o combustível total mensal abastecido, em litro e em termos financeiros, por veículo; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido); - o gasto com peças e acessórios, por veículo; - o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo; - a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo); - o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção; - identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

X – AUTORIZAR à Secretaria Geral de Informática desta Corte a disponibilizar o sistema de controle de veículos às unidades jurisdicionadas, salvo se estas preferirem dispor de sistema eletrônico ou mecânico próprio, atendidos, em qualquer caso, os parâmetros mínimos de eficácia fixados no Item IX deste Acórdão, conforme os documentos-modelo nos Anexos I a IX.

XI – CIENTIFICAR o **Poder Legislativo do Município de Ariquemes e todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais**, inclusive a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Contas, acerca das diretrizes dispostas nos Itens IX e X deste Acórdão, cujo cumprimento será objeto de avaliação em Auditorias futuras; [...] (Grifos nossos)

Destaca-se que a auditoria *in casu* foi realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO, para o período de março/2019 a abril/2020, que faz parte do Plano de Controle Externo do TCERO 2019/2021, aprovado pela Resolução n. 276/2019/TCE-RO 1[1], publicado no DOE-TCERO n. 1810, e seguiu as diretrizes do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2016-2020.

Acrescenta-se ainda, que a auditoria em voga envolve recursos na ordem de **R\$1.299.075,032 (um milhão duzentos e noventa e nove mil setenta e cinco reais e três centavos)**2[2].

Assim, após a realização da auditoria *in loco* 3[3] o Corpo Técnico por meio do 18.03.2020 (ID 872483), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] 6. CONCLUSÃO

A auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Costa Marques, quanto aos controles da gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis ocorreu por meio da evidencição de elementos aptos a responder a duas questões de auditoria.

A primeira questão a equipe buscou identificar se os controles no fornecimento de combustível existentes eram suficientes e adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Em resposta à primeira questão, foi constatado que o controle de combustível existente não assegura o cumprimento das rotinas estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010-PLENO, nos seus pontos relevantes. Isso porque, em primeiro lugar, não existe servidor designado para realizar o controle da despesa com combustíveis, sendo a atribuição desempenhada por servidor sem designação para tal e com outras atribuições se resume a simples emissão de requisições, o controle de utilização dos veículos fica a cargo dos Secretários Municipais sem que haja sistema ou mecanismo de controle específico para tal.

Em segundo lugar não há formulários de utilização dos veículos para deslocamentos municipais e intermunicipais, tampouco pastas individuais dos veículos com informações mínimas necessárias para avaliação da frota de veículos.

Com relação à segunda questão de auditoria, a equipe buscou avaliar a regularidade dos controles existentes para garantir que a despesa com combustíveis fosse realizada em conformidade com os requisitos relevantes da legislação. Neste ponto foram elaboradas questões de auditoria relacionadas ao controle da execução das despesas com fornecimento de combustíveis firmados com a empresa.

Após a aplicação dos procedimentos de auditoria, restou evidenciado que a Administração Municipal não possui controle próprio suficiente para fiscalizar a despesa com combustíveis, sendo utilizado para fins de liquidação de despesa a seguinte metodologia própria de fiscalização da despesa: Notas Fiscais encaminhadas pelos fornecedores são juntadas ao processo administrativo da despesa, são verificadas as regularidades fiscal e trabalhista e após manifestação do controle interno é efetuado o pagamento, que após a realização dos procedimentos de auditoria foram considerados ineficientes. [...]

Cuidou o Corpo Instrutivo ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68)**, Prefeito Municipal no período a partir de 1.1.2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A1, A2 e A7**;

7.2. Promover Mandado de Audiência da Srª. **Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10)**, Controladora Municipal no período a partir de 1.1.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo **Achado de Auditoria A1**;

7.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Eneias Zangrandi (CPF: 920.284.202-78)**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP a partir de 31.10.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7**; e,

1[1] Dispõe sobre o Plano de Controle Externo para o biênio de 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2021.

2[2] Fls. 80 do ID 872283.

3[3] OFÍCIO Nº 950/2019/GABPRES/TCERO (ID 872287).

7.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Junior Ferreira Lopes (CPF: 017.650.482-65)**, Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA a partir de 9.4.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos **Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7**. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, os presentes auto tratam, de Auditoria de Conformidade no âmbito do Município de Costa Marques, com o escopo de analisar os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade para o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, proferido no Processo n. 03862/2006/TCE-RO.

Conforme descrito no Relatório Técnico, os objetivos da fiscalização cingiram-se em verificar as seguintes questões de auditoria: "QA1: Os controles de abastecimento de combustível existentes são suficientes/adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010 - PLENO-TCE/RO?", e "QA2: Existem controles adequados e suficientes para garantir que a execução dos serviços de fornecimento de combustível está sendo realizada em conformidade com as especificações da Ata de Registro de Preços e com a legislação específica?".

Após análise técnica da Equipe de Auditoria (fls. 103/104 do ID 872483), obteve-se, respectivamente, os seguintes resultados para os citados itens, a saber:

[...] Em resposta à **primeira questão**, foi constatado que o controle de combustível existente não assegura o cumprimento das rotinas estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010-PLENO, nos seus pontos relevantes. Isso porque, em primeiro lugar, não existe servidor designado para realizar o controle da despesa com combustíveis, sendo a atribuição desempenhada por servidor sem designação para tal e com outras atribuições se resume a simples emissão de requisições, o controle de utilização dos veículos fica a cargo dos Secretários Municipais sem que haja sistema ou mecanismo de controle específico para tal.

Em segundo lugar não há formulários de utilização dos veículos para deslocamentos municipais e intermunicipais, tampouco pastas individuais dos veículos com informações mínimas necessárias para avaliação da frota de veículos.

Com relação à **segunda questão de auditoria**, a equipe buscou avaliar a regularidade dos controles existentes para garantir que a despesa com combustíveis fosse realizada em conformidade com os requisitos relevantes da legislação. Neste ponto foram elaboradas questões de auditoria relacionadas ao controle da execução das despesas com fornecimento de combustíveis firmados com a empresa.

Após a aplicação dos procedimentos de auditoria, restou evidenciado que a Administração Municipal não possui controle próprio suficiente para fiscalizar a despesa com combustíveis, sendo utilizado para fins de liquidação de despesa a seguinte metodologia própria de fiscalização da despesa: Notas Fiscais encaminhadas pelos fornecedores são juntadas ao processo administrativo da despesa, são verificadas as regularidades fiscal e trabalhista e após manifestação do controle interno é efetuado o pagamento, que após a realização dos procedimentos de auditoria foram considerados ineficientes. [...]

Como se vê, as principais constatações foram: a) ausência de sistema de controle de utilização dos veículos; b) não utilização de formulários de deslocamentos municipais e intermunicipais; c) ausência de mecanismos de controle de uso dos veículos; d) deficiências graves no controle de abastecimento; e, e) não cumprimento das rotinas de controle estabelecidas no Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Destarte, convergindo com o entendimento técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão do Município de Costa Marques/RO, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV 4[4], da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 5[5] c/c art. 62, inciso II 6[6] do Regimento Interno e, ainda, nos termos do art. 30, inciso II 7[7] do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – AUDIÊNCIA do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal e da Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

I.1. Ausência de normas regulamentadoras e padronizadoras dos procedimentos para utilização e abastecimento dos veículos e maquinários pertencentes a sua frota própria e para os mecanismos de controle relacionados, comprometendo o controle de uso de combustíveis, veículos e maquinários, e também o planejamento das despesas futuras (**Não conformidade A1**).

4[4] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

5[5] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...].

6[6] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...]

7[7] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Critério de Auditoria: Art. 74 da Constituição Federal; art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO; e, alínea “m”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (Item 5, subitem A1, pgs. 86/88 do Relatório Técnico de ID 872483).

II – AUDIÊNCIA dos Senhores **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal; **Eneias Zangrandi** (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP; e, **Junior Ferreira Lopes** (CPF: 017.650.482-65), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

II.1. Ausência de designação formal de servidor responsável pelas frotas e despesa de combustíveis, seja efetivo ou comissionado e, ainda, a inexistência de controles formais de utilização dos veículos e fornecimento dos combustíveis, o que inviabiliza que a despesa seja corretamente estimada para os exercícios seguintes (**Não conformidade A2**).

Critério de Auditoria: Art. 37, da Constituição Federal (princípio da eficiência); e, alínea “a”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (Item 5, subitem A2, pgs. 89/92 do Relatório Técnico de ID 872483).

II.2. Inexistência, nos processos administrativos de despesa, de instrumento contratual, vez que o objeto não se enquadra como de entrega imediata, de forma que os abastecimentos ocorrem de forma fracionada para posterior pagamento, o que não se amolda nas situações em que é dispensável o “Termo de contrato” conforme prevê o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93 (**Não conformidade A7**).

Critério de Auditoria: Art. 62, §4º c/c art. 55, da Lei Federal n. 8.666/1993 (Item 5, subitem A7, pgs. 101/103 do Relatório Técnico de ID 872483).

III – AUDIÊNCIA dos Senhores **Eneias Zangrandi** (CPF: 920.284.202-78), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP; e, **Junior Ferreira Lopes** (CPF: 017.650.482-65), na qualidade de Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

III.1. Ausência de Sistema de Controle de utilização dos veículos para deslocamentos municipais e intermunicipais, não havendo um responsável pelas frotas das Secretarias de Saúde e Obras, onde as demandas para utilização dos veículos são atendidas pelos Secretários, contudo, sem controle formal de utilização (**Não conformidade A3**).

Critério de Auditoria: alíneas “d” e “e”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (Item 5, subitem A3, pgs. 92/94 do Relatório Técnico de ID 872483).

III.2. Ausência de pastas individuais (físicas ou virtuais) com informações sobre controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção dos veículos (**Não conformidade A4**).

Critério de Auditoria: alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (Item 5, subitem A4, pgs. 94/96 do Relatório Técnico de ID 872483).

III.3. Ausência do preenchimento adequado das requisições de combustível, tendo em vista que não é exigido o registro do valor dos hodômetros quando do abastecimento dos veículos, sendo que a ausência dessa informação inviabiliza por completo o controle de uso efetivo do combustível (**Não conformidade A5**).

Critério de Auditoria: alínea “c”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (Item 5, subitem A5, pgs. 96/98 do Relatório Técnico de ID 872483).

III.4. Ineficiência no controle de liquidação da despesa, visto que não há verificação dos valores constantes das notas fiscais apresentadas por fornecedores (**Não conformidade A6**).

Critério de Auditoria: Art. 74 da Constituição Federal; e, art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO (Item 5, subitem A6, pgs. 98/100 do Relatório Técnico de ID 872483).

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas, acompanhada dos documentos que entenderem necessários;

V. Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Determinar que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo **Departamento do Pleno**, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00687/20 -TCE/RO

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento a secretário municipal de vantagem pecuniária denominada "gratificação por encargo", corresponde a 10% do subsídio percebido, contrariando ao disposto no artigo 39, §4º da Constituição Federal.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal - CPF 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração - CPF 497.531.342-15

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0052/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de correspondência apócrifa^{8[1]} dirigida ao Ministério Público de Contas^{9[2]} "noticiando irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos daquele Executivo".

2. Referida correspondência e os documentos que a instruem foram remetidos a este Relator^{10[3]} e inicialmente juntados ao Processo nº 02097/17, por tratarem da mesma matéria, especialmente a remuneração dos secretários municipais. Ao promover análise de cumprimento de decisão naqueles autos, entretanto, nos termos da Decisão Monocrática DM nº 0040/2020/GCFCS/TCE-RO decidiu-se pelo arquivamento daquele feito, o desentranhamento da documentação recebida e sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

3. Observa-se que os documentos anexados à correspondência, que foram obtidos no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, apontam que entre os meses de maio e junho de 2019 teria ocorrido pagamento supostamente indevido de gratificação a Secretário Municipal, o que configuraria descumprimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS/TC 00114/2018, proferida no mencionado Processo nº 02097/17.

4. Atuada como PAP, que foi distribuído a este Relator^{11[4]}, a documentação foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade na forma estabelecida na Resolução nº 291/2019 (artigo 5º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 873138, assim concluído:

8[1] Consta o nome "Maria Rejjane", sem assinatura.

9[2] ID=869298

10[3] Ofício nº 038/2019-GPAMM - Documento 09352/19 do Processo nº 02097/17.

11[4] ID 869321.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno da Prefeitura Municipal, para adoção das medidas indicadas no parágrafo 33.

É o relatório necessário.

5. Importante destacar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas^{12[5]} teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese presente, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos em seu Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

6. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

7. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

8. O artigo 4º da referida Portaria dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

9. Já o artigo 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

10. Observa-se que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade e pelo arquivamento do presente PAP nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019 por constatar ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle. Destaco:

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

23. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

24. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

^{12[5]} Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

25. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
26. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 35,6 conforme matriz em anexo.
29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
30. Sobre o caso em tela, ficou demonstrado que foram realizados pagamentos eventuais nos exercícios de 2018 e 2019 a título de “gratificação por encargo”, correspondente a 10% do que recebe a Secretário Municipal com fundamento no art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, e que segundo o comunicado estaria descumprindo o art. 39, §4 da Constituição Federal e à decisão deste Tribunal.
31. Contudo, a decisão a qual supostamente estaria sendo descumprida é o Acórdão APL-TC n. 00158/191 que determinou ao Prefeito do Município de Porto Velho a suspensão do pagamento aos Secretários Municipais denominada “gratificação de representação”.
32. Esclarece-se que não houve descumprimento de decisão do Tribunal, pois são gratificações de naturezas distintas, sendo a gratificação de representação em razão da natureza do cargo, enquanto a “gratificação por encargo”, é pago em caráter transitório e para execução de tarefas específicas.
33. Nesse sentido, cabe propor recomendação ao órgão de Controle Interno do Município para que monitore como estão sendo pagos e se há irregularidades na concessão dessa gratificação por encargos previsto na legislação municipal, adotando as providências pertinentes sob sua responsabilidade na condição de órgão auxiliar ao controle externo.
34. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
11. Portanto, conforme transcrição a Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento do presente PAP tendo em vista que o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMa (risco, relevância, oportunidade e materialidade) totalizou a pontuação de 35,6, conforme Resumo de Avaliação RROMa, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório ID 873138, portanto abaixo do mínimo estabelecido.
12. Nesses termos, alinho-me ao Corpo Técnico quanto ao arquivamento deste feito, considerando não ter a informação apresentada à Corte alcançado índice suficiente para realização de ação de controle por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, ressaltando as afirmações da Unidade Instrutiva de que “não houve descumprimento de decisão do Tribunal, pois são gratificações de naturezas distintas, sendo a gratificação de representação em razão da natureza do cargo, enquanto a “gratificação por encargo”, é pago em caráter transitório e para execução de tarefas específicas”, cabendo “propor recomendação ao órgão de Controle Interno do Município para que monitore como estão sendo pagos e se há irregularidades na concessão dessa gratificação por encargos previsto na legislação municipal, adotando as providências pertinentes sob sua responsabilidade na condição de órgão auxiliar ao controle externo”.
13. Entendo necessário seja cientificado o órgão de controle interno do Município para conhecimento dos fatos narrados na documentação (ID 869298).
14. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pelo Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, relativo a supostas irregularidades com gastos de pessoal no Poder Executivo do Município de Porto Velho, por não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMa na análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle Externo, conforme Relatório de Análise Técnica ID 873138, o que faço monocraticamente em conformidade com o artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO;

II – Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico;

III – Notificar, via ofício, o atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem venha substituí-lo dos fatos narrados no documento ID 869298 para que adote medidas de apuração e monitoramento pertinentes em relação ao pagamento da “gratificação por encargo”, correspondente a 10% do que recebe a Secretário Municipal, prevista no artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, dispensando a remessa de documentos a este Tribunal, ressalvado o caso de apurar irregularidade e não conseguir, com atos próprios da administração, fazer as adequações necessárias ao restabelecimento da ordem legal;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002293/2020

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Abertura de Crédito Extraordinário para combate de pandemia do COVID-19

DM 0179/2020-GP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ATUAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2019. DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO CONDICIONADA À CRIAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA NACIONAL DECORRENTES NO NOVO CORONAVÍRUS. TRANSFERÊNCIA AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

A crise sanitária instalada em âmbito internacional e nacional tem suscitado das autoridades públicas as mais variadas providências, com a finalidade de possibilitar que medidas preventivas, urgentes, extremas e excepcionais sejam adotadas, para conter a propagação do COVID-19. Convém, dentre elas, elencar:

- a) Declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;
- b) Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;
- c) Estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio, respectivamente, do Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, e Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020;
- d) Edição da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsável por dispor sobre medidas urgentes e temporárias necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, sobretudo as que tratam das contratações públicas (arts. 4º a 4º-I, 6º-A e 8º); e
- e) Estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio do Decreto n. 24.887, de 20/03/2020.

Em face da situação calamitosa instalada, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), pelo Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a instauração de Inspeção Especial visando a coleta de dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia.

A Decisão Monocrática nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, além de um rol extenso de determinações/recomendações endereçadas aos gestores estaduais e municipais, com a finalidade de induzir a adoção de providências para conter a disseminação do COVID-19 recomendou ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ao Chefe do Poder Judiciário, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e ao Chefe da Defensoria Pública do Estado, que adotem medidas de governança para o estabelecimento de articulação em rede ou individual visando suprir, na medida do possível, a necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando os instrumentos, dessa forma, diretamente às secretarias estaduais e municipais de saúde.

O Ministério Público de Contas, valendo de suas prerrogativas constitucionais, formulou Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte, aduzindo, em síntese, a necessidade de evitar “dispêndios não essenciais que possam ser adiados, suspensos ou descontinuados”, de modo a “garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa”.

Ao final, além de outras medidas de contenção de despesas, pleiteia que se recomende ao Governo do Estado de Rondônia, dentre outras, as seguintes:

I – a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do

Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um Plano de Contingenciamento de Despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetadas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;

k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I;

m) a suspensão temporária ou redução mesmo de contratos essenciais, como última ratio, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item I.

Percebe-se, portanto, que será necessária a comunhão de esforços entre os órgãos e entidades estatais para a adoção das medidas necessárias ao eficaz enfrentamento da emergência nacional de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Poisbem.

Por força do art. 196 da Constituição Federal e art. 236 da Constituição do Estado de Rondônia, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, exigindo-se do Poder Público a adoção de medidas que garantam a sua promoção, proteção e recuperação contra riscos decorrentes de doença.

A situação de emergência e calamidade pública de índole nacional exige que os órgãos e entidades estatais atuem de maneira integrada, objetivando conferir maior racionalidade e eficiência ao seu enfrentamento, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

A excepcionalidade decorrente do reconhecimento da emergência de saúde pública de importância nacional demanda a adoção de medidas compartilhadas e de cooperação interinstitucional, em auxílio aos órgãos e entidades de saúde estaduais incumbidos do seu enfrentamento, sobretudo diante do esperado aumento da demanda por novas e urgentes contratações.

É inquestionável que o isolamento social imposto à população, tão necessário à contenção da disseminação do COVID-19, terá como efeito colateral a restrição à circulação de mercadorias e de prestação de serviços, o que, por conseguinte, afetará, inexoravelmente, a capacidade arrecadatória do Estado de Rondônia. Diante disso, impõe-se ao Poder Público o dever de contenção e racionalização dos gastos, sendo necessário direcionar todos os recursos disponíveis aos serviços essenciais e imprescindíveis à contenção da crise sanitária instalada, bem como que adote medidas capazes de aumentar os recursos financeiros disponíveis para o seu enfrentamento.

Situação excepcional demanda decisões excepcionais com o intuito de aumentar a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, a ampliação da estrutura para atendimento, contratação de profissionais e aquisição de insumos, tanto na rede Estadual, quanto Municipal de Saúde.

Esta Corte de Contas, na linha da proposição do Ministério Público de Contas e ciente da crise econômico-financeira que se avizinha, tem adotado medidas de contingenciamento de despesas, como a redução dos contratos considerados não essenciais, a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou comissionados, bem como a suspensão de indenização de licença prêmio pleiteadas, conforme artigos 10 e 12, da Portaria nº 246, datada de 23 de março de 2020. Transcrevo:

Art. 10 A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios.

(...)

§2º Na hipótese de adesão generalizada ao teletrabalho que afete a execução dos contratos de prestação de serviços continuados, ficará facultado ao Tribunal, em comum acordo com a empresa prestadora, adotar calendário de atividades em execução remota ou suspensão das atividades com contabilização de horas para futura compensação da jornada interrompida.

§3º Poderá ser acordado com a empresa prestadora de serviços efetivo mínimo de colaboradores para garantir a execução de atividades eminentemente presenciais, que não possam sofrer total paralisação, bem como regime de chamamento excepcional de trabalhadores terceirizados cuja prestação de serviços demande atendimento ou execução presenciais, aplicando-se, sempre que possível, o regime adotado na unidade em que a prestação de serviços é realizada.

(...)

Art. 12 Ficam suspensos, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde:

I - O pagamento, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio pleiteadas; e

II – A nomeação de servidores efetivos e comissionados.

O Tribunal de Contas, conforme mencionado, já reduziu seus gastos e, ainda, determinou à Secretaria-Geral de Administração a realização de levantamentos e estudos, bastantes expeditos, de modo que os dispêndios que não se apresentam imprescindíveis, estratégicos e essenciais à atuação da Corte de Contas fossem adiados, reduzidos e, até mesmo, descontinuados, com vistas a possibilitar o repasse de recursos ao Estado para o enfrentamento da crise sanitária em andamento.

Com a repriorização de dispêndios, o Tribunal de Contas poderá dispor de recursos financeiros, provenientes do superávit financeiro do exercício de 2019, a serem repassados ao Governo do Estado para a aquisição de bens e serviços com a agilidade que a situação requer, cooperando, com isso, para a redução da propagação do novo coronavírus no âmbito do Estado de Rondônia e mitigando, tanto quanto possível, os seus efeitos.

Por isso, realizará a devolução do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativo ao superávit financeiro obtido no exercício anterior, ao Poder Executivo a fim de que o aplique na aquisição de insumos, a serem prioritariamente destinados aos Municípios, e outras contratações pertinentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como tal quantia será destinada, exclusivamente, ao enfrentamento da crise sanitária instalada, imperativo seja aberto, pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Estadual, crédito adicional extraordinário no Fundo Estadual de Saúde – FES, utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2019 desta Corte de Contas. Tão logo comunicada a abertura do crédito adicional aludido, esta Corte de Contas transferirá para a conta do FES a quantia acima referida.

Por fim, acrescente-se que, em deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, a Presidência foi autorizada a expedir, além de atos normativos de natureza processual e administrativa, a proferir medidas administrativas urgentes e extremas para enfrentamento da pandemia declarada.

Dessa forma, a Presidência, por meio da Decisão Monocrática n. 175/2020, aprovou Nota Técnica da SGCE que, em seu item IV, trata da iniciativa do Governo do Estado para a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes com o intuito de atender ao estado de calamidade pública, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Além disso, a manifestação técnica consigna que a abertura de créditos, nesse caso, deve ocorrer por intermédio de decreto do Poder Executivo Estadual que, em ato contínuo, deverá dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme previsão do art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64.

Ante o exposto, considerando o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, e a Decisão Monocrática n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, decidio por:

I - Determinar a devolução do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativo ao superávit financeiro obtido no exercício 2019, ao Poder Executivo, para que seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, com vistas à aquisição de insumos, a serem prioritariamente destinados aos Municípios, e outras contratações pertinentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus;

II – Determinar que, tão logo seja comunicada a abertura de crédito adicional extraordinário para o Fundo Estadual de Saúde – FES, a Secretaria-Geral de Administração proceda à transferência do superávit financeiro do exercício de 2019 desta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a conta do FES;

III – Determinar o envio à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG de cópia do Balanço Patrimonial, das conciliações bancárias e dos extratos bancários desta Corte de Contas, referentes ao exercício 2019, demonstrando a existência de superávit do exercício de 2019; e

IV- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no escopo da Inspeção Especial, deflagrada no âmbito da saúde, a fiscalização da regular aplicação dos recursos repassados.

Publique-se, cumpra-se e, após, archive-se.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000497/2020
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DM 0181/2020-GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, requereu a instauração de processo administrativo para apurar a “suposta apropriação indevida do valor de R\$ 950,02”, que foram descontados em folha de pagamento no mês de dezembro/2019, e não foram repassados ao Banco do Brasil S/A.

Recebido o requerimento nesta Presidência, foi determinado o encaminhamento à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para conhecimento e manifestação.

Ao receber o documento, a SGA encaminhou-o para a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), que o encaminhou para a Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) para instrução, sendo esta concluída no documento SEI n. 0177984.

Após, sobreveio o Despacho n. 0187415/2020/SGA da SGA que concluiu pela não instauração de procedimento de apuração de responsabilidade nesta Corte, e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

É o relatório. Decido.

Verifico que a SGA esmiuçou detalhadamente a “denúncia”, não constatando a ocorrência de irregularidade que demandasse a abertura de procedimento de responsabilização. A SGA acresceu, ainda, que o requerente ingressou com a ação judicial n. 7005650-53.2019.8.22.0001, na qual alega que esta Tribunal efetuiu os descontos em folha e não os repassou às instituições financeiras que ele fez empréstimos. Por fim, a SGA juntou uma lista com mais de 20 (vinte) requerimentos do autor feitos em 2019 e 2020, que tramitam somente naquele setor.

Sem maiores delongas, no mérito, concordo integralmente com a manifestação da SGA, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

Despacho nº 0187415/2020/SGA

À Secretaria Executiva da Presidência

Senhor Secretário,

Versam os autos acerca de expediente subscrito pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, no qual requer que seja instaurado processo administrativo a fim de apurar suposta apropriação indevida do valor de R\$ 950,02 (novecentose cinquenta reais e dois centavos) referente ao desconto em folha de pagamento do mês de dezembro/2019.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, através da Divisão de Administração de Pessoal - Diap, esclareceu que os procedimentos de desconto em folha são padronizados por esta Corte, e que vem descontando regularmente o valor da prestação e repassando à instituição financeira, não havendo por esta Corte quaisquer indícios de apropriação indevida do valor da sua parcela de empréstimo consignado. Ademais disso, esclareceu que o servidor aposentado possui um contrato de empréstimo com o Banco do Brasil e o valor da parcela são de acordo com a adequação de sua margem.

Apesar de existir manifestação da Segesp a respeito do regular desconto em folha do servidor aposentado e seu efetivo repasse à instituição financeira, cumpre evidenciar o que segue:

1. Consigna-se que o servidor aposentado demandou esta Corte objetivando a apuração de falta funcional, sob alegação de que o Tribunal vem descontando parcela de empréstimo consignado, mas não efetua o seu devido repasse à instituição credora. Em virtude disso, em outro processo formulou requerendo para que esta Corte se abstivesse de efetuar os descontos em folha (0177524).

2. Compulsando as informações constantes nos autos, observa-se que o interessado ingressou com Ação Judicial em face das instituições credoras objetivando a revisão da margem de empréstimo consignado, autuado sob número 0002461-65.2014.8.22.0001, julgada procedente.

3. Ademais disso, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer nº 7005650-53.2019.8.22.0001, onde alega que esta Corte efetua desconto em folha e não repassa às instituições financeiras, ou repassa a menor, o que vem gerando prejuízo de ordem emocional e financeira. Em sede de liminar foi determinado ao Tribunal de Contas o efetivo repasse às instituições financeiras consignatárias, Banco do Brasil S/A e Banco Cruzeiro do Sul, dos valores já descontados mensalmente em sua folha de pagamento, e as que vierem a ser descontadas no decorrer da ação. Em virtude da liminar concedida, foi solicitado ao Defin que apresentasse os comprovantes de descontos e repasses às instituições consignatárias do ano de 2010 à 2019, a fim de auxiliar a PGETC na defesa desta Corte na ação judicial, como se observa do Sei nº 001865/2019. Entretanto, citada ação judicial ainda se encontra em trâmite, a depender de julgamento.

À época, após levantamento de vários processos foram apresentados comprovantes de descontos e posterior repasse do período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2019. Desses comprovantes, foi anexado ao processo judicial uma Planilha Descritiva do efetivo repasse realizado nos últimos cinco anos (janeiro de 2015 a fevereiro de 2019). Ademais disso, é importante frisar que toda essa ação demandou ônus operacional desta Corte, já que mobilizou vários servidores e colaboradores terceirizados para apresentar os comprovantes financeiros.

Observa-se, portanto que está em trâmite ação judicial movida pelo servidor aposentado com a finalidade de apurar a atuação das instituições financeiras e desta Corte. Com isso, como em outra oportunidade o interessado já efetuiu pedido análogo ao formulado ao presente Sei, quanto a apuração de eventual responsabilidade, o qual está pendente de decisão em virtude da ação judicial mencionada anteriormente estar em trâmite (Sei nº 011367/2019).

Desta feita, considerando a informação da Segesp que vem efetuando regularmente o desconto pactuado e consequentemente realizando seu repasse à instituição financeira e por estar em trâmite Ação Judicial, pendente de julgamento, entendo que para o presente momento, não há que se instaurar quaisquer eventos de apuração de responsabilidade desta Corte, visto que o suposto débito informado pelo servidor aposentado possa ser reflexo da revisão da margem financeira.

Assim, retorno os autos para conhecimento e deliberações que entender pertinente.

Por fim, anexo aos autos planilha com relação dos processos que em que tramitaram nesta SGA referente ao interessado.

Dessa forma, não há indícios mínimos, por ora, de que servidores desta Corte tenham se apropriado indevidamente do valor de R\$ 950,02 do requerente que, segundo a representação, não foi repassado às instituições financeiras credoras.

Por fim, a SGA encaminhou a relação de requerimentos efetuados pelo requerente apenas em 2019 e 2020, na qual constam mais de 20 (vinte) pedidos.

Ora, tal situação serve para reforçar e demonstrar, por parte do requerente, o exercício abusivo ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamentos consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

Inclusive, também não é temerário reafirmar, que o requerente é um litigante contumaz tanto no âmbito administrativo como no Poder Judiciário, pois já propôs diversos pedidos semelhantes ao presente, contra os mais diversos agentes públicos deste Estado (Conselheiros, Desembargadores, Procuradores do Estado, Procuradores de Justiça, Delegados, Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia), cujos pedidos foram rejeitados e/ou indeferidos na totalidade, uma vez que absolutamente destituídos de qualquer plausibilidade jurídica.

Diferente não é a situação do pedido em análise, pois da leitura que se faz do expediente, resta clara a mera intenção de causar inquietação ou até intimidação aos servidores e/ou profissionais no exercício de suas funções, mormente quando a prática do ato é em desfavor dos objetivos perseguidos pelo ora requerente.

Com efeito, a teor de toda justificativa apresentada tanto pela SGA, quanto pela SEGESP e, via de consequência, DIAP, resta incontroverso que não há indícios mínimos de irregularidade praticada por servidor desta Corte de Contas, o que afasta a pretensão do requerente de que seja apurada a prática de eventual irregularidade ou ilegalidade.

Nesse contexto, sem a existência de um mínimo de indício da prática de ato administrativo ilegal e/ou irregular, não há como prosperar a pretensão do requerente para que providências sejam tomadas em relação a suposto servidor.

Desta feita, diante da ausência de justa causa, é que se admite o arquivamento do pedido, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial:

... sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (*fumus boni iuris*) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos adinículos indiciatórios (princípio de prova), a segurança jurídica dos servidores públicos descenderia a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais. (José Armando Costa, Processo Administrativo Disciplinar - Teoria e Prática, p. 203/204)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO.

- As alegações do recorrente não estão acompanhadas de elementos probatórios mínimos necessários para que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o representado, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou o arquivamento da representação.

- No tocante à arguição de parcialidade do magistrado primevo, que estaria julgando os feitos sempre em sentido contrário aos interesses do recorrente, não vislumbro nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrá-la. O que se observa é o descontentamento do recorrente em relação às decisões proferidas pelo magistrado primevo em processos judiciais, impugnáveis por recursos próprios dirigidos ao Tribunal e, não, a este Conselho. (TJ/MG; Processo n. 10000150292704000; Rel. Eduardo Mariné da Cunha; julg. 02/02/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDISSIONAL - NÃO DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO - DECISÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a decisão de arquivamento de reclamação contra o magistrado singular quando ausente prova de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.046335-9/000, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013)

Com efeito, o abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais a amparar o direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

Em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem a nítida intenção de coibição, o que repise-se, consiste em conduta reiterada do requerente, que, em diversas outras oportunidades, já manejou pedido semelhante ao presente contra inúmeros servidores públicos.

Com esses fundamentos, é que se adverte que atos com caráter meramente reiterado e/ou protelatório, pode caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cuja conduta autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, em razão da falta de indícios mínimos de ocorrência de apropriação indevida do valor de R\$ 950,02, é que decido arquivar a presente representação.

Dê-se ciência da integralidade deste SEI n. 000497/2020 à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para conhecimento e, caso entenda necessário, proceda sua juntada ao processo judicial n. 7005650-53.2019.8.22.0001 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Encaminhe-se cópia desta decisão à SGA para conhecimento, e publique-se para ciência do interessado/advogado,

Cumpridas as determinações, archive-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3950/2017 (PACED)
INTERESSADO: André Cortijo
ASSUNTO: PACED – itens VI e VII – multas do Acórdão AC2-TC 052/15, processo (principal) nº 3026/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0178/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de André Cortijo, dos itens VI e VII do AC2-TC 052/15 (processo nº 3026/09), relativamente à imputação de multas, no valor histórico total de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 126/2020-DEAD (ID nº 873328) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 8732261) e pelo extrato.

Pois bem. Considerando os pagamentos das multas, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de André Cortijo, quanto às multas dos itens VI e VII do Acórdão AC2 052/15, do processo de nº 3026/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1473/2019 (PACED)
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC2 00050/15, processo (principal) nº 4161/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0167/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Agostinho Castello Branco Filho, do item IV do Acórdão AC2-TC 00050/15 (processo nº 4161/02), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 120/2020-DEAD (ID nº 872107) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 871905) e pelo extrato Sitafe (ID nº 871902).

Poisbem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Agostinho Castello Branco Filho, quanto à multa do item IV do Acórdão AC2TC 00050/15, do processo de nº 4161/02, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450